



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Pública Municipal de Prioridade para Matrícula ou Transferência de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Doméstica e Familiar para Unidade da Rede Pública Municipal de Ensino mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Embu das Artes, prioridade para matrícula ou transferência de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, observada a legislação federal aplicável.

Art. 2º A Prioridade prevista nesta Lei Poderá ser concedida sempre que a permanência da criança ou do adolescente na unidade de ensino em que estiver matriculado puder representar risco à sua integridade física, psicológica ou emocional, ou quando a mudança de unidade escolar contribuir para sua proteção.

Art. 3º A matrícula ou transferência poderá ser realizada, preferencialmente, para unidade da Rede Pública Municipal de Ensino:

I - mais próxima da residência da criança ou do adolescente;

II - mais próxima do local de trabalho de seu responsável legal, quando esta alternativa for mais adequada à sua proteção e segurança;

III - em local indicado pelos órgãos competentes da rede de proteção, quando houver necessidade de resguardar a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Art. 4º A solicitação de matrícula ou transferência poderá ser realizada pelo responsável legal da criança ou do adolescente, mediante apresentação de documentação que comprove a situação de violência, nos termos da legislação vigente.

I - boletim de ocorrência policial;

II – medida protetiva de urgência;

III – decisão ou documento judicial relacionado à situação de violência.

Art. 5º O Município poderá promover a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, Conselho Tutelar, órgãos da Assistência Social, Saúde, Segurança Pública, Poder judiciário, Ministério Público e demais integrantes da rede de proteção, para assegurar atendimento integral à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 6º A aplicação desta Lei deverá observar as disposições da Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, da Lei Federal nº14.344, de 24 de maio de 2022 – Lei Henry Borel, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de demais normas aplicáveis.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer, no Município de Embu das Artes, a proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, garantindo prioridade e maior celeridade nos procedimentos de matrícula ou transferência na Rede pública Municipal de Ensino.

A violência doméstica e familiar pode comprometer profundamente a segurança, o desenvolvimento emocional e o desempenho escolar de crianças e adolescentes. Em determinadas situações, a permanência na mesma unidade escolar pode facilitar a localização da vítima pelo agressor ou manter a criança ou adolescente em um ambiente que não favoreça sua proteção.

A Legislação federal já reconhece a necessidade de proteção especial nesses casos. A Lei nº 11.340/2006 assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou para transferi-los para essa instituição, além de determinar o sigilo dos dados da vítima e de seus dependentes.

Plenário "Mestre Gama", 24 de agosto de 2026

GILBERTO MAXIMILIANO CERCOVENICO FERREIRA -



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

